



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 119.494

214/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1954-70.2014.6.15.0000

JOÃO PESSOA/PB

RECORRENTE	Coligação "A Vontade Do Povo"
ADVOGADOS	Harrison Alexandre Targino e Outros
RECORRENTE	Ministério Público Eleitoral
RECORRENTE	Severino Ramalho Leite
ADVOGADOS	Raoni Lacerda Vita e Outros
RECORRIDA	Coligação "A Vontade Do Povo"
ADVOGADOS	Harrison Alexandre Targino e Outros
RECORRIDA	Ana Lígia Costa Feliciano
ADVOGADO	Marcelo Weick Pogliese
RECORRIDO	Ricardo Vieira Coutinho
ADVOGADO	Fábio Brito Ferreira
RECORRIDO	Partido Socialista Brasileiro (PSB)- estadual
ADVOGADO	Rafael Sedrim Parentede Miranda Tavares
RECORRIDO	Severino Ramalho Leite
ADVOGADOS	Raoni Lacerda Vita e Outros
RECORRIDO	Ministério Público Eleitoral
RELATOR	Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## PARECER

**Eleições 2014. Ação de investigação judicial eleitoral. Governador. Vice-Governador. Recurso ordinário. Abuso de poder político. Utilização do sistema previdenciário estadual. Uso eleitoreiro. Gravidade da conduta.**

1. Não se conhece de recurso interposto pela parte não sucumbente. Eventuais insurgências devem ser arguidas em sede de contrarrazões. Precedentes.
2. Ausente a identidade de partes e da causa de pedir, não se configura a litispendência, pressuposto processual negativo.
3. Efetiva comprovação, nos presentes autos, da prática de abuso de poder político, mediante o indiscriminado uso eleitoreiro do sistema previdenciário estadual, com a concessão de mais de novecentos de benefícios retroativos no período crítico do processo eleitoral, a despeito de a medida encontrar-se suspensa por recomendação da Controladoria-Geral do Estado, conduta essa que custou aos cofres da autarquia previdenciária mais de 7,2 milhões de reais.
4. A conduta em questão preencheu o requisito da gravidade, previsto no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, ante o comprometimento da igualdade de chances, normalidade e legitimidade das eleições.

Parecer pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto por Severino Ramalho Leite e pelo **provimento** dos recursos ordinários interpostos pela Coligação "A Vontade do Povo" e pelo Ministério Público Eleitoral.



- I -

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos pela Coligação “A Vontade do Povo” (fls. 2.680-2.754), pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 2.756-2.795) e por Severino Ramalho Leite (fls. 2.932-2.944), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (fls. 2.521-2.558).
2. Consta dos autos que a Coligação “A Vontade do Povo” propôs ação de investigação judicial eleitoral em face de Ricardo Vieira Coutinho e Ana Lígia Costa Feliciano, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governadora do Estado da Paraíba, nas eleições de 2014, e de Severino Ramalho Leite, à época Presidente do Paraíba Previdência – Paraíba Previdência, autarquia estadual.
3. Imputou-se aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada no pagamento de obrigações previdenciárias, no curso do processo eleitoral, reconhecidas e devidas aos aposentados e pensionistas pela Paraíba Previdência, desconsiderando as recomendações da Controladoria Geral do Estado em sentido contrário, e sem obediência a critério de caráter objetivo.
4. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, por meio de acórdão assim ementado (fls. 2.521-2.523):

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, DA CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE VICE-GOVERNADORA, NAS ELEIÇÕES DE 2014, E DO ENTÃO PRESIDENTE DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. PAGAMENTO DE RETROATIVOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL ESTADO COM JULGAMENTO CÉLERE DOS PROCESSOS E PAGAMENTOS EFETUADOS ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PRELIMINARES DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS POLÍTICOS A QUE SE VINCULAM OS INVESTIGADOS. E DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE AIJE E A DE Nº 1514-74.2014.6.15.0000, ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDA E AINDA EM TRAMITAÇÃO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO TRIBUNAL. QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO RELATOR PARA REANÁLISE.



REJEIÇÃO. MÉRITO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO INDICATIVO DA ACELERAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO NO ÂMBITO DA PBPREV, À ÉPOCA PARALISADOS HÁ PELO MENOS UM ANO, TENDO POR OBJETO O PAGAMENTO DE RETROATIVOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES E DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ANORMAIS DE TEMPO E MODO DA RETOMADA DOS PAGAMENTOS, COM CONCENTRAÇÃO INUSITADA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014. EVIDENTE INTERESSE ELEITOREIRO. BENEFICIÁRIOS QUE RECEBERAM EXATAMENTE O QUE LHE ERA DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA HAVIDO CONDICIONAMENTO À OPÇÃO POLÍTICA DE CADA UM. INTERESSE PESSOAL ELEITOREIRO QUE NÃO SE SUBSTITUIU AO INTERESSE PÚBLICO. ATUAÇÃO DAS FIGURAS DO CANDIDATO E DO GOVERNADOR QUE NÃO TRANSBORDARAM OS LIMITES DA LEGALIDADE. INCREMENTO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS NO PERÍODO ELEITORAL DENTRO DA LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não obstante a vinculação do elemento anímico da conduta à iminência da eleição, se o interesse pessoal eleitoreiro não se substituiu ao interesse público, mas a ele aderiu sem prejudicá-lo, tendo o primeiro sido satisfeito na exata medida em que o segundo também o foi, e se as figuras do candidato e do governante se sobrepuseram sem transbordamento dos limites da legalidade, na medida em que os beneficiários receberam exatamente aquilo que faziam jus, não tendo havido prova de condicionamento dos benefícios à opção política de cada um, não há o que se falar em abuso de poder político econômico.

2. O incremento das funções administrativas, desde que praticadas dentro da legalidade, não podem ser consideradas como genuíno abuso de poder político, ainda que seja inegável o móvel eleitoreiro da medida adotada, encontrando-se, portanto, dentro da esfera de tolerabilidade reclamada pelo instituto da candidatura à reeleição sem necessidade de afastamento do cargo.

3. O reconhecimento de uma ilicitude eleitoral não implica, necessariamente, na imposição automática das referidas sanções, cabendo à Justiça Eleitoral, pautada pela proporcionalidade, analisar a gravidade in concreto da conduta, inexistente na espécie em virtude de dados qualitativos e quantitativos.

5. Opostos embargos de declaração por Severino Ramalho Leite, foram rejeitados. Por sua vez, os aclaratórios opostos por Ana Lígia Costa Feliciano foram acolhidos parcialmente para dar-lhes efeito integrativo (fls. 2.800-2801 e 2.802-2.804).

6. A Coligação “A Vontade do Povo” interpôs, então, recurso ordinário, fundado no art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal, e art. 276, II, “a”, do Código Eleitoral, aduzindo violação ao art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 2.680-2.754), aduzindo que:



- a) o entendimento adotado pela Corte Regional constitui perigoso precedente para as eleições que se avizinham, ao assentar que “o ilícito seria redimido quando as condutas, embora reprováveis e abusivas, representassem também a satisfação de um interesse público” (fl. 2.682);
- b) apesar de ter reconhecido a existência da utilização da máquina pública para fins eleitorais, o Tribunal Regional concluiu pela inexistência do abuso de poder político e econômico;
- c) “em pleno ano eleitoral e às vésperas da eleição no primeiro e segundo turno, os investigados promoveram verdadeira 'farra' com a coisa pública, concedendo e pagando benefícios previdenciários de forma abusiva e sem precedentes na história” do Estado da Paraíba (fl. 2.687);
- d) em setembro de 2013, por recomendação da Controladoria-Geral do Estado e por decisão do Conselho de Administração da Paraíba Previdência, foram suspensos os pagamentos de benefícios retroativos, em decorrência da constatação de irregularidades, até que houvesse a edição de resolução normatizando os respectivos procedimentos administrativos;
- e) no dia 19 de agosto de 2014, o recorrido Ricardo Coutinho, Governador do Estado da Paraíba, exonerou o Presidente da Paraíba Previdência, nomeando, em seu lugar, o recorrido Severino Ramalho Leite, que determinou o pagamento de retroativos, mesmo não tendo sido editada a resolução normatizante e sem consulta ao Conselho de Administração da autarquia;
- f) em setembro e outubro de 2014 foram pagos mais de 7 (sete) milhões de reais, sendo R\$ 2.754.953,99 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) somente nos dias 3 e 4 de outubro, às vésperas do primeiro turno das eleições, o que levou o relator do acórdão recorrido a reconhecer que a máquina administrativa da Paraíba Previdência “experimentou uma patente aceleração durante o microprocesso eleitoral de 2014”, a indicar ter havido “uma decisão administrativa premeditada, cujos reflexos no senso comum dos administrados foi mentalmente antecipada, deflagrada pela iminência das eleições estaduais” (fl. 2.693);



g) até o ano de 2013, a tramitação média dos procedimentos referentes aos pagamentos de retroatividade durava 200 (duzentos) dias, passando a ter uma agilidade incomum após a chegada do recorrido Severino Ramalho Leite à autarquia previdenciária;

h) o pagamento de retroativos também foi realizado em folha de pagamento, sendo antecipado aquele relativo ao mês de outubro de 2014, efetivando-se dois dias antes da realização do segundo turno das eleições;

i) somente nos meses de setembro e outubro de 2014, foi deferido o pagamento de quase mil benefícios retroativos pela autarquia previdenciária, o que correspondeu quase à soma dos três anos anteriores, correspondentes à gestão do recorrido Ricardo Coutinho, revelando um “aumento de mais de 1.000% (mil por cento) no quantitativo de processos analisados, deferidos e pagos” (fl. 2.745);

j) não havia situação de urgência a reclamar “a aceleração desenfreada na busca por créditos por meio de duvidosas compensações previdenciárias, como bem apontou o Ministério Público Eleitoral, para pagamento de mais de 7 milhões de reais, quase que em totalidade nos 45 dias que antecediam o pleito, sem a obediência de nenhum critério ou ordem cronológica de análise, à revelia da manifestação contrária da Controladoria-Geral do Estado e do Conselho de Administração da PBPprev” (fl. 2.734);

k) a Corte Regional, mesmo reconhecendo o abuso de poder político, aplicou invertida e equivocadamente o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, afastando a aplicação das penalidades legais por suposta ausência de gravidade da conduta;

l) o acórdão recorrido aplicou o antigo instituto da potencialidade, em detrimento do requisito da gravidade, inserido na Lei Complementar nº 64/90 pela Lei Complementar nº 135/2010;

m) além disso, o Tribunal *a quo* entendeu que a prática de abuso de poder político estaria justificado “pelo fato de que os pagamentos retroativos foram feitos às pessoas a quem eram devidos” (fl. 2.732);



n) os precedentes utilizados para embasar a decisão recorrida não se aplicam ao caso sob análise, por ausência de similitude fática.

7. Diante de tais argumentos, postula o provimento integral do presente recurso, de forma a reconhecer a prática de abuso de poder político e econômico praticado pelos recorridos, com a cassação dos diplomas e a perda dos mandatos de Ricardo Vieira Coutinho e Ana Lígia Costa Feliciano, além da aplicação de multas, e declaração de inelegibilidade de todos os recorridos.

8. O Ministério Público Eleitoral, por seu turno, interpôs recurso ordinário nas fls. 2.756-2.795, fundado no art. 121, § 4º, I e III, da Constituição da República, e art. 276, II, "a", do Código Eleitoral, aduzindo violação ao art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90. Para tanto, alegou que:

a) houve o reconhecimento do uso eleitoreiro da Paraíba Previdência por parte da Corte Regional, sendo inegável a existência de gravidade da conduta;

b) a Paraíba Previdência é autarquia ligada diretamente ao gabinete do Governador, e seu Presidente tem *status* de Secretário de Estado, sendo escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo;

c) nos três primeiros anos da gestão do recorrido Ricardo Coutinho, referida autarquia analisou e deferiu 1.061 (mil e sessenta e um) procedimentos administrativos, pagando aproximadamente oito milhões de reais referentes a benefícios retroativos;

d) em 2013, a Controladoria-Geral do Estado verificou, por meio de fiscalização, além de outras falhas, que os aludidos pagamentos eram realizados sem qualquer critério, sendo alguns deferidos em poucos dias, enquanto outros aguardavam anos. A média de tramitação dos respectivos procedimentos, até então, era de 200 (duzentos) dias para aposentadorias e 192 (cento e noventa e dois) dias para pensões;

e) tal situação levou a Controladoria a recomendar a suspensão de pagamentos retroativos "até a elaboração e publicação de normativo que disciplinasse a tramitação dos feitos" (fl. 2.765), o que foi acatado pelo Conselho de Administração da Paraíba Previdência em 3 de setembro de 2013;



f) em 19 de agosto de 2014, o então Presidente da autarquia, Hélio Carneiro Fernandes, foi exonerado, e nomeado, em seu lugar, o recorrido Severinho Ramalho Leite;

g) o novo Presidente, desconsiderando a decisão do órgão máximo da autarquia – o Conselho de Administração –, passou a liberar fartamente o pagamento de retroativos, usando como fundamento um “ato normativo” consubstanciado em simples memorando interno editado unilateralmente por si;

h) os pagamentos não obedeceram a qualquer critério objetivo, pois, “[e]nquanto alguns demoraram até cinco anos para serem deferidos, outros foram homologados quase que imediatamente após a protocolização” (fl. 2.776);

i) apenas no mês de setembro, foram deferidos 309 (trezentos e nove) pagamentos de retroativos. Nos dias três e quatro de outubro, que antecederam ao primeiro turno das eleições, foram deferidos 205 (duzentos e cinco) pagamentos, o que representou quase a totalidade dos pagamentos deferidos em 2011, primeiro ano da gestão de Ricardo Coutinho à frente do governo estadual. Entre o primeiro e o segundo turnos, foram deferidos mais 363 (trezentos e sessenta e três) pagamentos;

j) somados tais números, verifica-se terem sido deferidos mais de 800 (oitocentos) pagamentos retroativos, em poucos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, o que corresponde quase a mesma quantidade de pagamentos de retroativos deferidos nos primeiros 36 (trinta e seis meses) da gestão de Ricardo Coutinho. Em números absolutos, também se verificou a mesma correspondência, eis que foram pagos mais de R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) em retroativos a partir de setembro de 2014;

k) os pagamentos deferidos em 2014 beneficiaram quase que exclusivamente um determinado grupo de servidores, os professores públicos estaduais;

l) a forma como os pagamentos foram realizados torna a conduta abusiva do ponto de vista eleitoral, na medida em que visavam a beneficiar um candidato em detrimento de seus concorrentes;



m) o volume de recursos utilizados nos pagamentos foi bastante elevado – mais de 7 (sete) milhões de reais e mais de 1.000 (mil) pessoas foram diretamente beneficiadas, não se podendo precisar os beneficiários indiretos, o que revela a gravidade da conduta, praticada durante o período mais crítico do processo eleitoral.

9. Diante de tais colocações, requereu a reforma do acórdão combatido, visando à cassação dos diplomas e à perda dos mandatos de Ricardo Vieira Coutinho e Ana Lígia Costa Feliciano, bem como a aplicação da sanção de inelegibilidade, por oito anos, aos recorridos Ricardo Vieira Coutinho e Severino Ramalho Leite.

10. Após o julgamento dos embargos de declaração, a Coligação “A Vontade do Povo” interpôs novo recurso ordinário nas fls. 2.850-2.911, sem trazer inovações às razões do recurso por ela interposto nas fls. 2.680-2.754.

11. Severino Ramalho Leite também interpôs recurso ordinário (fls. 2.932-2.944), com fundamento no art. 276, II, “a” do Código Eleitoral, aduzindo preliminar de litispendência, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

12. Ato contínuo, foram apresentadas contrarrazões pela Coligação “A Vontade do Povo” (fls. 2.957-2.974), pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso ordinário interposto por Severino Ramalho Leite.

13. De igual modo, Ana Lígia Costa Feliciano (fls. 2.975-3.003 e 3.004-3.032), Ricardo Vieira Coutinho (fls. 3.033-3.068 e 3.069-3.104), o Partido Socialista Brasileiro – PSB (fls. 3.108-3.136 e 3.137-3.165) e Severino Ramalho Leite (3.166-3.192 e 3.193-3.219), apresentaram contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da litispendência, e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos interpostos pela Coligação “A Vontade do Povo” e pelo Ministério Público Eleitoral.

14. Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

15. Conquanto tempestivo (fl. 2.931) e com regular representação processual (fl. 2.949), o recurso interposto por Severino Ramalho Leite (fls. 2.932-2.944) não comporta conhecimento, em razão da manifesta ausência de interesse recursal.





16. Isso porque, à luz do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, “não se conhece de recurso interposto pela parte não sucumbente. Eventuais insurgências devem ser arguidas em sede de contrarrazões”<sup>1</sup>.

17. Na situação em tratativa, constata-se que a Corte Regional julgou improcedente o pedido veiculado na ação de investigação judicial eleitoral promovida contra o ora recorrente, de modo que não se configurou, quanto à sua pessoa, a sucumbência.

18. Conforme disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, “[p]ara postular em juízo é necessário ter **interesse**”, pressuposto processual que não se verifica em concreto<sup>2</sup>.

19. Consequentemente, impõe-se a inadmissibilidade do seu recurso ordinário.

- III -

20. Quanto aos recursos ordinários interpostos pela Coligação “A Vontade do Povo” (fls. 2.680-2.754) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 2.756-2.795), devem ser conhecidos, porquanto tempestivos (fls. 2.558, 2.679v, 2.680, 2.756, 2.931 e 2.932), sendo regular a representação processual da agremiação (fl. 56) e presentes os demais pressupostos processuais.

- IV -

21. Como questão preliminar apontada em suas contrarrazões, os recorridos arguiram a existência de litispendência, postulando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, V, do Código de Processo Civil).

22. Segundo alegam, o presente feito possuiria o mesmo objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1514-74, em trâmite perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

23. Sem razão, contudo.

24. Em consulta ao sítio virtual do Tribunal Superior Eleitoral, é dado constatar, a partir do relatório do citado processo, a ausência de identidade absoluta entre as causas de pedir, em comparação com os presentes autos. Confira-se:

<sup>1</sup> Recurso Especial nº 201-61, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário de Justiça de 19 de dezembro de 2013.

<sup>2</sup> Nesse sentido: “Dada a falta de sucumbência, não se conhece de recurso ordinário interposto de decisão que, embora afaste a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados pelo impugnante, a reconheça em razão de outro, julgando procedente o pedido da impugnação” (Recurso Ordinário nº 1171-46, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado em sessão de 2 de outubro de 2014).



A Coligação "A Vontade do Povo", composta pelos Partidos Políticos PSDB/PEN/PR/PTB/PSD/SD/PMN/PPS/PTDOB/PTN/PRB/PSD C/PSC/PP, devidamente registrada e qualificada nos autos do RCAND n. 565-50.2014.6.15.0000, propôs a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de Ricardo Vieira Coutinho, candidato ao cargo de Governador nas Eleições de 2014, qualificado nos autos do RCAND n. 138-53.2014.6.15.0000, e de Ana Lígia Costa Feliciano, candidata ao cargo de Vice-Governador no mesmo escrutínio, qualificada nos autos do RCAND n. 142-90.2014.6.15.0000, com fundamento nos comandos normativos deduzidos dos enunciados dos art. 19 e 22, da Lei Complementar n. 64/90.

Relatou que o 1º. Investigado, incorrendo em abuso de poder político, utilizou-se, de forma sistêmica e concatenada, das funções e prerrogativas do Ente Estatal, por ele exercidas, na condição de Governador, em benefício de sua candidatura à reeleição, praticando, com desvio de finalidade, inúmeros atos em diversos âmbitos da estrutura administrativa estadual, com o único propósito de angariar dividendos eleitorais para o seu projeto político.

Alegou que, ao saber de uma eventual candidatura de Cássio Rodrigues da Cunha Lima, seu aliado político até então, ao Governo do Estado, o 1º. Investigado exonerou quase a totalidade das pessoas ocupantes dos cargos comissionados do quadro de pessoal estadual, através da edição do Decreto n. 34.873 e dos Atos Governamentais n. 0765 a 0925, editados em 04 de abril de 2014, havendo o reestabelecimento do provimento em comissão, ou mesmo novas admissões, apenas em relação àqueles que se dispusessem a apoiar suas pretensões político-eleitorais, condicionante essa que era reverberada pelo próprio Investigado e por seus auxiliares diretos, conforme noticiado por veículos de comunicação.

Aduziu que, após o então Vice-Governador Rômulo José de Gouveia anunciar que apoiaria a candidatura de Cássio Rodrigues da Cunha Lima, todos os servidores comissionados na Vice-Governadoria foram exonerados, por meio do Ato Governamental n. 2.613, de 28 de junho de 2014, ato esse que, ante a sua incontroversa ilicitude, teve suspensa sua eficácia por decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 200770014.2014.8.15.0000, além de haver ocorrido outros atos de perseguição política, a exemplo da retirada do nome do Vice-Governador da Placa de reinauguração do Estádio José Américo de Almeida Filho.

Asseverou que houve admissão de inúmeros agentes públicos contratados temporariamente, além da ocorrência de demissões repentinas, subitamente comunicadas por diretores dos órgãos estaduais, durante o interregno dos três meses que antecederam a data do pleito, elencando nominalmente na planilha de f.17/19, quinze contratados, destacando a situação específica das dispensas de Edilane Clementina da Silva e Calinne dos Santos Martins, que estavam grávidas, e de Maria da Luz da Costa Silva, que estava acometida de neoplasia.

Argumentou que, conquanto não haja sido editado ato regulamentando a forma como o auxílio-alimentação deveria ser adimplido, nos termos exigidos pelo art. 8º., da Lei Estadual n. 10.318/14, que o instituiu, o benefício foi desregradamente concedido aos servidores estaduais, havendo, inclusive, a edição de decretos para suplementar as dotações orçamentárias dispostas para a realização da referida despesa.



Sustentou que, sem qualquer critério publicizado, houve o acolhimento de requerimentos de revisões de aposentadoria, com o pagamento de valores retroativos relativos à Gratificações de Estímulo à Docência, supostamente devidos a servidores lotados na Secretaria de Educação.

Afirmou que todos os atos relatados foram premeditados e executados enquanto etapas de um conjunto de ações destinado a salvaguardar os desígnios eleitorais do 1º Investigado, de modo a constituir, às expensas do erário, uma hoste de servidores públicos que, mesmo no horário de expediente, eram coagidos, através de convocações por mensagens eletrônicas, nos termos afirmados na Nota publicada pelo Fórum dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, a participar de eventos da campanha de reeleição do Governador, fato esse noticiado em diversas matérias jornalísticas.

Requeru as seguintes diligências preliminares: (I) que fosse ordenado que a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba remetesse, por mídia digital e de forma analítica, sua folha integral de pagamento de pessoal dos últimos seis meses, com informações referentes a servidores "codificados", pro tempore e prestadores de serviço, discriminando as datas de admissões e de eventuais demissões/exonerações, as remunerações, os locais em que cada um exerce suas funções, além de especificar, em cotejo mensal, o quantitativo total de agentes públicos remunerados pelo Ente Estatal e a variação das vantagens e benefícios pecuniários adimplidos; (II) que fosse ordenado que as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação informassem se geriam folhas de pagamento autônomas e, caso positivo, que as mesmas informações requeridas à Secretaria de Administração fossem prestadas; (III) que fossem requisitados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pareceres, notas técnicas ou laudos de auditoria, relativos às variações na folha de pessoal da Administração Direta e Indireta; e (IV) que fosse requisitado à Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba a remessa de documentos relevantes ou eventuais provas produzidas nos autos da Representação de idêntico objeto ao da presente demanda, protocolada no Órgão Ministerial.

Arrolou como testemunhas Maria José Quirino de Andrade, Maria Aparecida da Silva, Dayanne Costa da Silva, Hugo Rodrigo de Mello França, Francisco das Chagas Alves Batista e José Djamar Guedes dos Santos.

Pugnou, ao fim, para que seja declarado o cometimento de abuso de poder político, considerando isoladas ou conjuntamente as condutas que constituem a causa de pedir remota da pretensão deduzida, com a consequente procedência do pedido e a cominação da sanção de inelegibilidade aos Investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2014, além da cassação de seus respectivos Diplomas de Governador e Vice-Governadora.

25. Constata-se, ademais, que o recorrido Severino Ramalho Filho, executor das condutas impugnadas nos presentes autos, sequer integra a relação jurídica processual da citada ação, não se podendo, pois, cogitar também da identidade de partes.

26. Ausente a identidade de partes da causa de pedir, não se configura a litispendência, pressuposto processual negativo (art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil).



27. Não bastasse isso, prevalece, no âmbito da processualística **coletiva** – em que se inserem ações eleitorais punitivas, marcadas pelo instituto da legitimação extraordinária em prol do interesse difuso –, que a eventual constatação do vício da litispendência não deve conduzir à extinção do feito, mas sim à reunião para julgamento simultâneo, com base no critério da identidade da relação jurídica material.

28. Na situação posta, estando os autos em instâncias distintas, outro caminho não resta senão a continuidade do presente feito, que já teve seu mérito julgado pela Corte Regional e já se encontra submetido à análise desse Tribunal Superior Eleitoral.

29. Deve de ser rejeitada, pois, a questão preliminar suscitada.

- V -

30. Quanto à questão de fundo, dada a similitude das teses constantes dos recursos ordinários interpostos pela Coligação “A Vontade do Povo” e pelo Ministério Público Eleitoral, os apelos serão analisados de forma conjunta.

31. Inicialmente, verifica-se não haver maiores controvérsias sobre os fatos relatados na inicial, cuja ocorrência fora reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, situando-se a discussão no âmbito da configuração do abuso de poder político, à luz da gravidade das circunstâncias.

32. Dá análise dos autos, é possível constatar que a Controladoria-Geral do Estado da Paraíba, em junho de 2013, após fiscalização na autarquia estadual Paraíba Previdência – PBPrev, expediu as seguintes recomendações, relacionadas à operacionalização dos processos de pagamentos de aposentadorias e pensões (fl. 63):

- 1) Normatizar relação de documentos necessários para cada tipo de processo, definição de critérios para análise e prazo de permanência em cada setor; 2) Instituir normativo para procedimentos de pagamentos de retroativos de aposentadorias e pensões; 3) Definir autoridades e responsabilidades para implementação dos procedimentos normatizados conforme recomendações 1 e 2.

33. Em tal época, o Secretário Chefe da Controladoria-Geral do Estado encaminhou ofício ao então Presidente da Paraíba Previdência, recomendando-lhe “que só depois de implementadas as recomendações e divulgadas as normativas e procedimentos que vierem a ser definidos, sejam retomados o exame e o processamento de RETROATIVOS relativos a diferença de Proventos e/ou Pensões com estrita observância das normas e critérios estabelecidos” (fl. 58).



34. Diante de tais recomendações, o Conselho de Administração da citada autarquia determinou que, “até que se aprove a referida Resolução [normatizando os pagamentos de retroativos], deverão permanecer suspensas as análises dos processos que versem sobre pagamentos de retroativos” (mídia de fl. 1.874).

35. Tal situação perdurou até agosto de 2014, data da exoneração de Hélio Carneiro Fernandes da Presidência da Paraíba Previdência e nomeação do recorrido Severino Ramalho Leite, momento a partir do qual, inobservando-se as recomendações da Controladoria-Geral do Estado, foi retomado o pagamento dos valores retroativos. Tal fato não passou despercebido pela Corte Regional (fl. 2.539):

Os processos administrativos ficaram paralisados em observância da Recomendação da CGE desde junho de 2013 até 1º de setembro de 2014, quando o novo Presidente da PBPrev, o Sr. Severino Ramalho Leite, nomeado em 19/8/2014 (f. 67, v. 1), expediu o Memorando nº 37/2014 (f. 1.632/1.633 – v. 6), ordenando a retomada dos pagamentos, sem que os apontamentos do controle interno houvessem sido implementados.

36. Da análise do Memorando nº 37/2014, expedido pelo recorrido Severino Ramalho Leite, denota-se que tais pagamentos foram feitos sem que tivessem sido seguidos critérios técnicos e objetivos. Eis o teor do aludido documento (fls. 1.632-1.633):

Considerando que a PBprev está retomando os procedimentos de captação de recursos oriundos da Compensação Previdenciária;  
Considerando um estoque que superam 6.000 processos em tramitação com valores retroativos a pagar;  
Considerando que esses recursos podem ser utilizados para o pagamento de retroativo de pensões e aposentadorias;  
Considerando a necessidade de atender o apelo do grupo ocupacional do magistério, manifestado por sua entidade de classe, bem como de outras categorias funcionais, além dos próprios servidores que possuem processos tramitando junto a esta autarquia;  
COMUNICO a retomada da análise dos processos de retroativo da seguinte forma:  
1- Os processos com data de entrada até o ano de 2010 terão prioridade, sendo desarquivados e pagos na medida de seu termo processual;  
2- Prosseguir com os processos de 2011;  
3- Atender a demanda dos segurados que comparecem à PBprev para pedir o desarquivamento do seu processo;  
4- Àqueles com idade superior a 80 anos e os portadores de enfermidades, que mereçam atenção social, terão preferência de pagamento;  
5- Convocar o Conselho de Administração para que deliberem acerca da Resolução que irá normatizar o procedimento dos pleitos ainda não atendidos.



37. Nota-se que as prioridades de análise da autarquia seriam os processos com “data de entrada até o ano de 2010”, aqueles referentes a pessoas com “idade superior a 80 anos e os portadores de enfermidades”, bem como dos “segurados que comparecem à PBprev”. Esta última “prioridade” revela, à margem de dúvidas, a ausência de critério técnico para a concessão do benefício retroativo.

38. Não bastasse isso, o ato em questão deixa claro que a medida visava a atender, precipuamente, um determinado grupo de servidores, qual seja, o dos professores (“Considerando a necessidade de atender o apelo do grupo ocupacional do magistério, manifestado por sua entidade de classe” – fl. 1.632).

39. Consequentemente, a partir de 1º de setembro 2014, houve o pagamento desenfreado de retroativos pela Paraíba Previdência, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 2.539-2.540):

A primeira publicação de deferimentos no Diário Oficial após a mudança da Presidência ocorreu em 10 de setembro de 2014 (f. 80), totalizando 26 atos concessivos.

Foram publicados mais 39 deferimentos em 11/09/2014 (f. 112), 61 em 16/09/2014 (f. 195/196), 68 em 17/09/2014 (f. 327), 58 em 18/09/2014 (f. 368), 61 em 20/09/2014 (f. 458/459), 1 em 24/09/2014 (f. 562), 93 em 03/10/2014 (f. 589) e 112 em 04/10/2014 (f. 692/693), véspera do primeiro turno, ocorrido em 05 de outubro daquele ano.

Portanto, **entre 10 de setembro e 04 de outubro de 2014 foram publicados 519 atos de deferimento no Diário Oficial, dos quais 205 na véspera e antevéspera do primeiro turno.**

Entre o primeiro e o segundo turnos - 08 a 22 de outubro de 2014 - foram publicados mais 420 deferimentos (23 em 08/10, f. 812, 32 em 10/10, f. 837/838, 57 em 12/10, f. 874, 60 em 14/10, f. 935, 89 em 15/10, f. 1.057/1.058, 64 em 17/10, f. 1.231/1.232, 58 em 18/10, f. 1.305/1.306 e 37 em 22/10, f. 1.382).

Somando-se os quantitativos dos dois períodos (primeiro e segundo turnos), chega-se a uma montante global de 939 deferimentos em apenas dois meses.<sup>3</sup>

40. Conforme revela o ofício enviado pela citada autarquia (fls. 1.868-1.869), destacado no acórdão recorrido, em 2014, notadamente a partir do mês de setembro, foram pagos mais benefícios retroativos (mil seiscentos e cinquenta e oito), do que nos três primeiros anos da gestão do recorrido Ricardo Coutinho à frente do governo estadual (duzentos e vinte e nove em 2011; seiscentos e sessenta e nove em 2012; cento e sessenta e três, em 2013), no valor total de R\$ 7.298.065,90 (sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos – fl. 2.144).

---

<sup>3</sup> Destaques no original.



41. Tais fatos chamaram a atenção da Corte Regional, que sobre eles se manifestou (fl. 2.540-2.542):

A análise conjunta de todos esses dados objetivos revela que a máquina administrativa da PBPREV realmente experimentou uma patente aceleração administrativa durante o microprocesso eleitoral de 2014.

A vultosa discrepância dos pagamentos em relação aos períodos anteriores; o momento em que se verificou a guinada na diretriz administrativa tendente ao imediato impulsionamento dos processos administrativos até então paralisados há anos (segundo semestre do ano eleitoral); a ausência de qualquer fato novo relevante, associado ao interesse público, capaz de tornar imperativa uma modificação de comportamento tão drástica, com tamanha repercussão financeira, em tão pouco espaço de tempo, mesmo sem desconsiderar o novo aporte de capital proveniente de encontros de contas com o INSS; a contemporaneidade da retomada do curso procedimental com a nomeação de outro Presidente, ora investigado, naquele mesmo contexto histórico; e a publicação de 625 deferimentos somente no mês de **outubro** daquele ano, **de forma aglutinada**, isto é, em número concentrado visivelmente destoante da generalidade das publicações no Diário Oficial vinculadas à PBPREV daquele tempo e da atualidade, indicam, conjuntamente, que houve uma decisão administrativa premeditada, cujos reflexos no senso comum dos administrados foi mentalmente antecipada, deflagrada pela iminência das eleições estaduais.

[...]

No caso concreto, a drástica modificação de conduta administrativa da Presidência da PBPREV, com a vultosa repercussão financeira gerada em curto espaço de tempo, dissociada de qualquer fato novo impositivo de uma atuação emergencial, refugiu daquilo que normalmente se verificaria ou se esperaria verificar, pelo que a ação em análise se revela inusitada, fora dos padrões em grau tal que somente a proximidade das eleições e sua repercussão eleitoral a justificam racionalmente.

O novo aporte de capital supostamente gerado por recurso advindos do Regime Geral de Previdência Social, de *per si* considerado, teria potencialidade de justificar a retomada do trâmite dos milhares de processos até então paralisados, mas não a concentração dos pagamentos em tão curto espaço de tempo.

A experiência do homem médio permite afirmar, com segurança, que operações dessa magnitude são implementadas gradual e fracionadamente, sem o nível de aglutinação verificado no caso concreto (em outras palavras, não é a existência de lastro financeiro que, sozinha, impõe o imediato exaurimento dos aportes existentes).

Portanto, o elemento determinante da vinculação da conduta com o processo eleitoral não é a retomada de pagamentos, pura e simplesmente, mas sua concentração no exato contexto histórico em que verificados, quando os beneficiários, de todo modo, já aguardavam há anos pelos retroativos (isto é, não havia fato novo a indicar uma urgência justificadora da aglutinação observada).



Reforça essa presunção de vinculação da conduta à concorrência eleitoral a existência de recomendação da Controladoria-Geral do Estado em sentido contrário à realização de pagamentos enquanto não normatizada a ordem de tramitação dos processos administrativos - o que robustece a ausência de urgência - e, principalmente, a incontroversa antecipação do pagamento da remuneração do pessoal ativo e inativo para 24 de outubro de 2014 (f. 1.440 - v.5), dois dias antes do segundo turno (grande parte dos retroativos foram pagos em folha), sem justificativa objetiva de interesse público, quando a data normal seria após o pleito.

Tem-se, portanto, além da ausência de fato novo impositivo de um pagamento emergencial imediato e concentrado, um posicionamento opinativo contundente do órgão estadual de controle interno em sentido contrário, cuja observância é esperada pelo homem médio em uma situação de plena normalidade institucional (reforça-se, ante o exposto, o caráter inusitado da conduta em relação às circunstâncias presentes à época).

Por todo o exposto, com lastro no arcabouço probatório produzido, fixo a premissa jurídica de que a conduta objeto desta AIJE foi determinada pelo intuito premeditado de incutir no eleitorado uma imagem positiva de proatividade e eficiência e de obter a correspondente gratidão normalmente esperada em decorrência da repercussão gerada no estado psicológico dos eleitores direta ou indiretamente atingidos (beneficiários, familiares, amigos e credores).<sup>4</sup>

42. Do quanto já exposto, alguns fatos merecem especial atenção, a revelar especial gravidade:

a) entre 10 de setembro de 2014 e 4 de outubro de 2014, foram publicados 519 (quinhentos e dezenove) atos de deferimento no Diário Oficial, dos quais 205 (duzentos e cinco) na véspera e antevéspera do primeiro turno (3 e 4 de outubro de 2014);

b) entre o primeiro e o segundo turnos – 08 a 22 de outubro de 2014 –, foram publicados mais 420 (quatrocentos e vinte) deferimentos;

c) em apenas dois meses, chegou-se a uma montante global de 939 (novecentos e trinta e nove) deferimentos;

d) foi constatada a antecipação do pagamento da remuneração do pessoal ativo e inativo para 24 de outubro de 2014, dois dias antes do segundo turno (grande parte dos retroativos pagos em folha), sem justificativa objetiva de interesse público, quando a data normal seria após o pleito;

---

<sup>4</sup> Destaques no original.





e) foram pagos mais benefícios retroativos (mil seiscentos e cinquenta e oito) a partir de setembro de 2014 do que nos três primeiros anos da gestão do recorrido Ricardo Coutinho à frente do governo estadual, em um valor total de R\$ 7.298.065,90 (sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos).

43. Conquanto inegavelmente graves os fatos acima destacados, a Corte Regional afastou a configuração do abuso de poder político.

44. De início, registrou que o interesse público teria sido atendido por meio da conduta dos recorridos, não tendo sido constatado desvio de finalidade. Tal fundamentação é extraída da seguinte passagem do acórdão recorrido (fls. 2.543-2.544):

Os agentes públicos acusados não exorbitaram do seu plexo de atribuições estabelecidas por lei, atuando no exato limite de suas competências, o que afasta a ocorrência de excesso de poder.

Igualmente não impediram que o interesse público fosse atendido, pois os pagamentos realizados foram exatamente aqueles a que os interessados faziam jus, sem distinções de natureza eleitoral.

Somente por via oblíqua o interesse particular eleitoreiro foi alcançado, e tão somente porque o interesse público também o foi.

Em outras palavras, a preterição do interesse público pelo privado, nota característica do desvio de finalidade, não está presente no caso concreto, mas, tão somente, a aderência, a aglutinação, a conexão, a adesividade do interesse privado à satisfação do interesse público.

O interesse público não foi impactado em medida juridicamente relevante, já que não houve prova de utilização indevida de recursos públicos, de pagamento não previsto em lei, de fixação arbitrária de valores, tampouco de escolha de beneficiários segundo sua inclinação política em detrimento de não eleitores ou de condicionamento de pagamentos ao voto em determinado candidato.

[...]

Portanto, não há um genuíno desvio de finalidade, aquele consubstanciado na utilização de uma aparência de legalidade para consecução de um objetivo violador do interesse público.

Há, isto sim, uma adesividade do interesse privado - conquista da simpatia do eleitorado - à consecução do interesse público determinado pela lei. O interesse privado foi satisfeito somente porque - e na exata medida em que - o interesse público também o foi, disso resultando o caráter secundário ou reflexo do "desvio".



Essa secundariedade ou obliquidade tem densidade suficiente para justificar duas linhas de raciocínio, que convergem para um mesmo resultado jurídico: (1) negação da ocorrência de um genuíno abuso de poder político, já que as figuras do administrador e do candidato se sobrepuseram sem transbordamento dos limites ditados pela lei e pelo interesse público; ou (2) reconhecimento da ocorrência de abuso de poder político, apesar de secundário, associado à negação da gravidade necessária à imposição das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90.

45. Como segundo fundamento, afirmou o Tribunal *a quo* a suposta ausência de gravidade da conduta, eis que os valores pagos pela autarquia previdenciária em 2014, a título de retroativos, não seria exorbitante, porquanto não destoante do volume de recursos pagos em outros anos.

46. Além disso, registrou que os pagamentos realizados no curso do período eleitoral teriam sido chancelados, de forma retroativa, pelo Conselho de Administração da Paraíba Previdência, em 5 de dezembro de 2014 (fl. 2.545).

47. Por fim – e ainda a justificar a ausência de gravidade suficiente à configuração do abuso – a Corte Regional destacou que apenas 939 (novecentos e trinta e nove) pessoas teriam sido beneficiadas com pagamentos retroativos realizados em setembro e outubro de 2014, número que não teria o condão de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, eis que a diferença de votos entre o primeiro colocado no primeiro turno e o segundo (o recorrido Ricardo Coutinho), foi de 28.388 (vinte oito mil, trezentos e oitenta e oito) votos. Já no segundo turno, a diferença entre o recorrido e o segundo colocado foi de 111.563 (cento e onze mil, quinhentos e sessenta e três – fl. 2.553) votos.

48. Tal linha de raciocínio, contudo, não merece prosperar.

49. Como é possível observar, a própria Corte Regional reconhece ter havido a utilização da máquina pública em prol da candidatura dos recorridos, afastando a configuração do abuso de poder político em razão de o interesse privado/eleitoreiro ter aderido ao interesse público, em sua visão.

50. Ora, tal fundamento, além de não corresponder à realidade dos fatos, não é apto a afastar a configuração do ilícito.

51. Como destaca José Jairo Gomes, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político também pode se configurar a partir de um ato aparentemente “regular e benéfico à população”:



Segundo assentou o TSE: (i) o abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) “**Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato**” (TSE – REspe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005).<sup>5</sup>

52. Em outras palavras, não é o caráter (aparentemente) lícito ou ilícito do ato administrativo o elemento-chave a determinar a configuração do abuso de poder político, mas sim a sua utilização de modo tendencioso, de forma desbordada e excessiva, com vistas a privilegiar determinada candidatura.

53. Quanto a isso, restaram claramente comprovadas tais características no caso concreto.

54. Apesar de as condutas imputadas aos recorridos serem aparentemente benéficas à sociedade, as provas produzidas nos autos indicam que foram indubitavelmente praticadas com o fim precípua de favorecer a candidatura do recorrido Ricardo Coutinho, com a liberação da vultosa quantia de R\$ 7.298.065,90 (sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos) durante o período crítico do processo eleitoral, contrariando proibição para o pagamento de retroativos oriunda do Conselho de Administração da Paraíba Previdência, fato ocorrido à míngua da exigida normatização.

55. Demais disso, ao afirmar que o volume de recursos pagos no ano de 2014 se encontrava dentro da normalidade, a Corte Regional utilizou como parâmetro o ano de 2015 – no qual teriam sido pagos R\$ 12.739.937,60 (doze milhões, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) a título de benefícios retroativos –, justamente o ano em que foram pagos os benefícios deferidos em setembro e outubro de 2014, eis que deferidos de forma parcelada (em seis parcelas), como informado pelo Tribunal de Contas do Estado (mídia de fl. 1.874). É dizer: parte considerável dos recursos pagos em 2015 diz respeito aos pagamentos deferidos em 2014, objeto dos presentes autos.

56. Cite-se, por oportuno, trecho do recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral que bem explicita a questão (fl. 2.780):

Esses retroativos eram pagos parceladamente, sendo a quase totalidade em 6 parcelas, como se vê das informações do TCE contidas na mídia de f. 1874. Assim, se foram pagos 3 milhões antes das eleições, após as eleições esse mesmo

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 318-317, com grifos adotados.



pagamento de 3 milhões deveria se repetir em relação às demais parcelas de benefícios concedidos antes das eleições. Logo, os 4 milhões pagos após as eleições correspondem quase que totalmente a parcelas de procedimentos deferidos antes das eleições. Como eram 6 parcelas e os pagamentos começaram entre setembro e outubro, as parcelas se seguiram até pelo menos março de 2015, motivo pelo qual grande parte dos valores pagos após as eleições, ainda em 2014, e no ano seguinte, ou seja, em 2015, ainda correspondiam a procedimentos deferidos durante o microprocesso eleitoral.

Logo, não impressiona a informação da defesa ao argumentar que em 2014 foram pagos pouco mais de 7 milhões, enquanto em 2015, 12 milhões, pois grande parte desses valores correspondem justamente às parcelas pendentes dos retroativos deferidos durante o microprocesso eleitoral de 2014, as quais se estenderam durante o ano de 2015.

57. Acerca da configuração do requisito da gravidade dos fatos, a jurisprudência desse Tribunal Superior entende que ele estará presente sempre que houver ofensa aos “cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral”<sup>6</sup>.

58. É o que se verifica.

59. No caso concreto, como já referido, efetuou-se o pagamento de benefícios previdenciários retroativos a 939 (novecentos e trinta e nove) pessoas, no período mais crítico do processo eleitoral, em setembro e outubro de 2014, cabendo rememorar que foi **antecipado** o pagamento da remuneração do pessoal ativo e inativo para 24 de outubro de 2014, dois dias antes do segundo turno, sem qualquer justificativa plausível.

60. Tal conduta teve o condão de comprometer a paridade entre os candidatos, prejudicando-se a normalidade e a legitimidade do pleito, mormente se for levado em consideração o volume de recursos utilizados em sua prática, que superam a quantia de sete milhões de reais.

61. Segundo o recorrido Severino Ramalho Leite, uma das razões da guinada administrativa da Paraíba Previdência foi “a necessidade de atender o apelo do grupo ocupacional do magistério, manifestado por sua entidade de classe”, consoante se infere do Memorando de fls. 1.632-1.633.

62. **Vê-se, pois, que a medida visava a beneficiar não apenas um dos grupos mais numerosos de servidores públicos, mas também aquele que possui o maior potencial de formação de opinião, o que aumenta o seu efeito multiplicador.**

---

<sup>6</sup> Recurso Especial nº 458-67, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário de Justiça de 30 de agosto de 2016.



63. A respeito de tal feito, merece ser lembrado que um dos “critérios” citados no aludido Memorando consistiu no tratamento prioritário a pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, que, em grande maioria, possuem filhos e netos. Assim sendo, efetivamente, a quantidade de pessoas beneficiadas com a medida ultrapassou, em muito, o número de 939 (novecentos e trinta e nove) pessoas.

64. Ademais, deve-se ter em vista que “o fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados”<sup>7</sup>.

65. Consequentemente, incide ao caso o disposto no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/90, impondo-se a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para que sejam cassados os diplomas dos recorridos Ricardo Vieira Coutinho e Ana Lígia Costa Feliciano, bem como decretada a inelegibilidade recorridos Ricardo Vieira Coutinho e Severino Ramalho Leite.

- VI -

66. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto por Severino Ramalho Leite e pelo **provimento** dos recursos ordinários interpostos pela Coligação “A Vontade do Povo” e pelo Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente na data referida à margem direita, com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

<sup>7</sup> Recurso Especial nº 420-70, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário de Justiça de 8 de agosto de 2017.